



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10880.032926/93-69
Recurso nº : RD/202-0.333
Matéria : FINSOCIAL
Recorrente : SERVENG – CIVILSAN S/A EMP. ASSOC. DE ENGENHARIA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2^A CÂMARA DO 2^O CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.095

DEPÓSITO JUDICIAL – MULTA E JUROS DE MORA – Quando comprovado o depósito judicial, até a data do vencimento da obrigação tributária, do montante integral do crédito tributário, não cabe a aplicação da multa de ofício de juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SERVENG – CIVILSAN S/A EMP. ASSOC. DE ENGENHARIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SÉRGIO GOMES VELLOSO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10880.032926/93-69
Acórdão nº : CSRF/02-01.095

Recurso nº : RD/202-0.333
Recorrente : SERVENG – CIVILSAN S/A EMP. ASSOC. DE ENGENHARIA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte contra decisão proferida pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual, por unanimidade de votos, não conheceu o Recurso Voluntário, restando assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL – AÇÃO JUDICIAL COM DEPÓSITO – A propositura de medida judicial acompanhada de depósito importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.”

Inconformado o contribuinte interpôs o presente Recurso Especial visando a modificação do julgado para que, em conformidade com outros julgados deste Colegiado, seja excluída da autuação os juros de mora e a multa de ofício, uma vez que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa pela efetivação de depósito judicial.

Em despacho de fls. 107, foi dado seguimento ao Recurso Especial. A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 111, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório



VOTO

CONSELHEIRO SÉRGIO GOMES VELLOSO – RELATOR

O Recurso é tempestivo e devidamente acompanhado da divergência regimentalmente necessária.

Trata-se da imposição de juros de mora e de multa de ofício no lançamento realizado para prevenir decadência, em razão do contribuinte ter ingressado em Juízo e realizado o depósito judicial do montante questionado.

Em diversas ocasiões pronunciei-me sobre a impossibilidade do lançamento dos juros de mora e da multa de ofício nos Autos de Infração lavrados para prevenir a decadência do tributo discutido judicialmente, quando o montante havia sido depositado.

Isto porque, o contribuinte adiantou-se ao Fisco e efetuou o depósito judicial do crédito tributário em discussão, justamente para prevenir a cobrança dos consectários decorrentes da falta do seu recolhimento.

Descabe, assim, a cobrança dos juros moratórios. Da mesma forma não pode ser exigida multa, posto que não houve falta de recolhimento do tributo, mas sim a discussão judicial do mesmo, acompanhado pelo depósito judicial, que suspendeu a sua exigibilidade.

Neste sentido, vale citar a ementa do acórdão nº 101-87.790:

“PIS/FATURAMENTO – CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO
TRIBUTÁRIO – O propósito nuclear do depósito judicial de valores



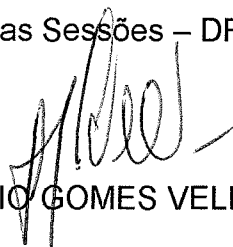
de crédito tributário é de preservar o sujeito passivo de imposição de penalidades cominatórias. Nessas circunstâncias, a lide judicial, anterior ao lançamento, não elide a constituição do crédito tributário. Apenas os valores judicialmente depositados estarão inteiros ao lançamento com imposição de penalidades, exceto eventual mora pelo atraso no depósito em relação à data do vencimento da obrigação.”

No presente caso, depreende-se que os depósitos judiciais foram efetuados em seu montante integral e a tempo, não havendo como prosseguir a cobrança dos juros de mora e da penalidade de ofício.

Desta forma, dou provimento ao Recurso Especial para reformar parcialmente o acórdão recorrido, de modo a excluir da autuação os juros de mora e a multa de ofício aplicadas inicialmente.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 22 de janeiro de 2002


SÉRGIO GOMES VELLOSO.